

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000681883

ACÓRDÃO

Apelação Vistos, relatados e discutidos estes autos de

0008994-48.2013.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante JOVAIR

BENTO DE SOUZA (POR CURADOR), são apelados CONTER CONSTRUÇÕES

E COMÉRCIO S/A e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0008994-48.2013.8.26.0297

COMARCA: JALES

APELANTE: JOVAIR BENTO DE SOUZA

APELADOS: CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A. E

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO

VOTO № 31.703

INDENIZAÇÃO — Acidente automobilístico em obra de duplicação de rodovia — Pretensão julgada improcedente — Em se tratando de responsabilidade civil por ato omissivo do Estado, prevalece nos Tribunais a orientação jurisprudencial de que a controvérsia deve ser resolvida à luz da responsabilidade subjetiva — Autor que não se desvencilhou do ônus de provar o nexo de causalidade entre o dano e a alegada inexistência de sinalização adequada da obra, desníveis e detritos espalhados pela pista de rolamento, desvios imprecisos e afunilamento da pista — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito.

Inconformado, o autor inicialmente argui preliminar de nulidade da sentença ao argumento de que não foi submetido à perícia médica para apurar suas limitações, exame este que reputa importante para a elucidação dos fatos. No tocante ao mérito, bate-se pela procedência da pretensão deduzida na inicial. Alega, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito causado por uma obra de duplicação de rodovia que não estava devidamente sinalizada na ocasião, com desníveis e pedras soltas na pista, desvios imprecisos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afunilamento da pista, do que resultaram danos de ordem material e moral. Imputa aos réus a responsabilidade pelo deficiente estado de conservação da via e também pela ausência de sinalização da obra que causou o acidente. Salienta que não imprimia alta velocidade no momento do acidente e que sua motocicleta não estava avariada.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade processual e respondido.

Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A pretensão indenizatória deduzida na inicial veio escorada precisamente nas mesmas alegações reproduzidas pelo apelante em grau recursal.

O DER ofertou contestação batendo-se pela improcedência dos pedidos. Imputou ao apelante a culpa exclusiva pelo acidente, por imprimir velocidade excessiva em sua motocicleta e não se atentar para a sinalização existente na rodovia, circunstância excludente de sua responsabilidade pela reparação do dano. Negou que a rodovia não estivesse sinalizada com alertas em trecho de obras e afirmou que a velocidade máxima permitida na rodovia foi reduzida de 100 km/h para 80 km/h, como medida preventiva de acidentes. Destacou que a condição da pista e do pavimento era boa, conforme atesta o relatório anexo à contestação. Sustentou que a controvérsia deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil subjetiva. Salientou que não há nos autos a prova dos alegados dano materiais. Subsidiariamente, postulou o moderado arbitramento da indenização.

A construtora responsável pela obra, CENTER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO arguiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, igualmente imputou ao apelante a culpa exclusiva pelo acidente. Destacou que na data anterior ao acidente tratado nestes autos o apelante sofreu outro acidente, no mesmo local, não ignorando, portanto, de que ali havia uma obra em execução. Salientou que o laudo pericial trazido aos autos demonstra que toda a rodovia estava sinalizada e que o apelante imprimia velocidade incompatível com o local. Ressaltou ainda que não há prova da alegada despesa com o conserto da motocicleta, nem dos lucros cessantes e do dano moral.

Sobrevieram réplica (fls. 186/1974), audiências de instrução nas quais foram inquiridas a filha do apelante (fls. 273/276) e duas testemunhas dos apelados (fls. 341/342 e 371/373), memoriais do apelante (fls. 380/388) e dos apelados (fls. 391/393 e 396/401), manifestação do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido (fls. 406/412), seguindo-se a r. sentença que, conforme relatado, foi de improcedência do pedido.

Não há cogitar de nulidade da sentença porque proferida sem oportunizar a produção de prova médico pericial. É que, em primeiro lugar, há que se definir as responsabilidades pelo acidente, sendo certo que só depois disso é que se poderá definir as indenizações cabíveis.

Portanto, mesmo que se dê provimento ao apelo para condenar os apelados a pagar indenização ao apelante, nada impedirá que a definição de eventual incapacidade do apelante seja apurada em oportuna liquidação por arbitramento.

Firmada essa premissa, tem-se que em se tratando de responsabilidade civil por ato omissivo do Estado, prevalece nos Tribunais a orientação jurisprudencial de que a controvérsia deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil subjetiva, de como é exemplo o seguinte aresto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de ato omissivo, embora este a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ - 2ª T., REsp 602.102, Min. Eliana Calmon, j. 6.4.04, um voto vencido, DJU 21.2.05).

No mesmo sentido: STF-2ª T., RE 179.147-1, Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.2.98; STJ-2ª T., REsp 418.713, Min. Franciulli Netto, j. 20.5.03; DJU 8.9.03; STJ-RT 836/151 (2ª T.); RT 837/350, 866/186, RJM 174/132, 184/92 (AP. 1.0439.06.057459-7/002), Bol. AASP 2.584.

Fincada esta premissa, incontornável o reconhecimento de que embora constitua dever legal do DER manter as rodovias sob sua administração conservadas e seguras, no presente caso cabia ao apelante fazer prova da alegada inexistência de sinalização adequada da obra, desníveis e detritos na pista, desvios imprecisos e afunilamento da pista.

Do laudo pericial do Instituto de Criminalística consta expressamente que o trecho da rodovia onde aconteceu o acidente estava bem sinalizado com placas aéreas, cones e placas regulamentadoras de velocidade (fls. 52/58).

As fotografias de fls. 56/57 e 67/68, bem como o croqui produzido pelo Instituto de Criminalística (fl. 58) confirmam que a obra estava adequadamente sinalizada.

Além disto, depreende-se dos autos que as obras de duplicação da rodovia já aconteciam desde muito tempo antes do acidente, era fato público e notório, a exigir maior prudência dos motoristas que por ela trafegassem, sobretudo do apelante, que admitiu utilizar com frequência a rodovia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, como bem anotado na r. sentença, o próprio apelante confessou na inicial que já havia se envolvido em outro acidente nas proximidades do local dos fatos e sabia, portanto, das condições daquele trecho da rodovia.

Note-se que o acidente ocorreu por volta das 11h30min, em plena luz do dia, em trecho em que o traçado da pista era reto, com a superfície seca, pavimento bem conservado e condições meteorológicas boas.

De outro lado, não há prova nos autos de que havia cones ou resíduos de obras no meio da pista.

A testemunha ELSIO ALVES, Técnico em Segurança do Trabalho da apelada CONTER CONSTRUÇÕES, declarou em Juízo que nunca houve reclamação sobre a sinalização no local dos fatos e que a manutenção da sinalização era feita constantemente (fls. 341/343).

CARLOS HENRIQUE, por sua vez, afirmou que o trecho estava muito bem sinalizado e que não havia resíduos na pista de rolamento (fls. 370/374).

O relato da filha do apelante restou, portanto, isolado nos autos (fl. 274).

Em resumo, não há uma só prova capaz de roborar o relato contido na inicial.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator